



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Compras Governamentais

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 176/2024
Processo nº 60.964/2024

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto por **IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA**, ora impugnantes, referente ao **Pregão Eletrônico nº 176/2024**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA CONFECÇÃO COMPLETA DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL CONVENCIONAL MUCOSSUPOORTADA SUPERIOR E/OU INFERIOR PARA OS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA.**

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital PE nº 176/2024 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até 3º (terceiro) dia útil antes da data fixada para o início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail para esta Pregoeira, no dia 18/02/2025 e, considerando que a abertura do Pregão está marcada para o dia 21/02/2025, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA.**

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante requer a reforma do instrumento convocatório em razão do seguinte ponto:

- Participação de empresas que produzem as próteses de FORMA DIGITAL.

Em virtude deste fato apresentado, a impugnante requer que seja providenciada adequação do instrumento convocatório com o deferimento do pedido de impugnação.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Como em qualquer outra legislação, **o Edital com seus anexos, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital**, como inquerido pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas. (Grifo nosso).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

A priori, impera registrar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133 de 01/04/2021, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas. Esses princípios são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”

Registra-se, ainda, que os atos administrativos devem ser pautados no cumprimento dos demais princípios que lhe são correlatos, a exemplo do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, **a fim de proporcionar vantagem à**



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

administração, sem contrariar os princípios da competitividade, e da economicidade, tendo-se em vista a busca pelo objetivo primordial da licitação, que vem a ser a obtenção da proposta mais vantajosa.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Cumprido destacar que, questões de mérito relativas às exigências de habilitação e propostas não são de competência do Pregoeiro, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento “competência” do ato administrativo. Seguindo esse mesmo entendimento implícito na lei, o TCU, através do recente acórdão 4436/2018, assim declarou:

“6. É atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição.” (Grifo nosso)

Portanto, a análise dos aspectos técnicos da pretensa contratação não se mostra tarefa afeta a **esta Pregoeira e sua equipe, a qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões que tem cunho estritamente técnico.**



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Ademais, considerando que a impugnação versa sobre questões técnicas, dito isto, foram encaminhados à Secretaria Requisitante, onde se manifestou no processo administrativo, que deu origem ao presente certame. Vejamos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2024
Processo nº 60.964/2024
Município de Vila Velha – ES
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A Administração Pública Municipal de Vila Velha, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação interposta pela empresa IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA, esclarecendo os fundamentos técnicos, operacionais e financeiros que justificam a manutenção do edital nos moldes originais, sem a inclusão de próteses digitais.

A escolha do método pelo convencional foi tomada com base em diretrizes técnicas amplamente exigidas no Sistema Único de Saúde (SUS) e em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. O modelo convencional de próteses dentárias já está consolidado na rede pública e amplamente utilizado, garantindo eficiência, previsibilidade nos custos e uma infraestrutura compatível com os processos laboratoriais e clínicos já existentes. Além disso, a padronização nacional desse modelo garante maior competitividade na licitação, garantindo ampla participação de fornecedores.

A impugnação apresentada sugere a substituição das próteses convencionais pelas digitais sob o argumento de maior eficiência e redução de custos. No entanto, a adoção dessa tecnologia traria desafios significativos. Primeiramente, o custo inicial das próteses digitais é mais elevado por envolver a necessidade de aquisição de equipamentos específicos, como escâneres intraorais, fresadoras e impressoras 3D, além de softwares de modelagem CAD/CAM licenciados. Essa exigência restringiria a competitividade de certame, favorecendo apenas fornecedores que já possuam essa tecnologia e, conseqüentemente, limitando a participação.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Do ponto de vista jurídico, a definição do objeto da licitação é prerrogativa da Administração, desde que baseada em critérios técnicos e no interesse público. A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que as exigências em um edital devem ser indispensáveis ao cumprimento do contrato, não podendo gerar restrições indevidas à competitividade. No presente caso, a escolha pelas próteses convencionais justifica-se pela sua ampla acessibilidade, economicidade e adequação à infraestrutura pública existente.

Adotar exclusivamente próteses digitais ou incluídas no escopo do edital criaria uma via restritiva, podendo comprometer o princípio da isonomia entre os licitantes.

É inegável que a tecnologia digital possua vantagens, no entanto, em revisão de literatura que coletou estudos de 1994 a 2020 (MORAES, CUNHA, 2021), apontou-se para o alto custo da tecnologia, além da necessidade de “ampliação do nível de evidência científica, para sofisticar a técnica e aprimorar o desempenho clínico”.

Diante do exposto, considera-se a escassez de estudos longitudinais que comprovem a viabilidade da técnica para fins de contratação pelo serviço público. Portanto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA não procede, pois não há qualquer irregularidade ou restrição indevida à competitividade no edital. A escolha das próteses convencionais é técnica fundamentada e alinhada às necessidades da rede pública de saúde, garantindo a eficiência da prestação do serviço e o melhor uso dos recursos públicos. Sendo assim, a Administração decide pela manutenção integral dos termos do edital, garantindo que o processo licitatório ocorra dentro dos princípios de transparência, legalidade e economicidade.

Atenciosamente,

*Fernanda de Lima Peluzio
Coordenação Serviço Saúde Bucal*

*Gabriella B. Castro
Área Técnica Saúde Bucal*

*Regina Célia D. Wene
Subsecretária Atenção Primária a Saúde*



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Corroboro o entendimento de que este órgão público sempre norteou suas licitações pautadas nos princípios éticos e legais, procurando sempre balizar sua conduta de acordo com a legislação e as orientações dos órgãos de controles, tendo em vista disso a impugnação interposta apresentada pela empresa **IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL LTDA**

Ab initio, é necessário destacar que o certame é regido com base na Constituição Federal, nas Leis e nos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, devendo toda e qualquer decisão respeitar tais mandamentos.

Além disso, a licitação é o instrumento destinado a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Igualdade, a Publicidade, a Probidade Administrativa, a Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento objetivo e demais correlatos.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.

Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Como já exposto, esta comissão de pregão busca alcançar um julgamento das propostas apresentadas de maneira objetiva, justa, satisfazendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, incorrer em excesso de formalismo.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Compras Governamentais

Desta feita, resta evidenciado que os atos de gestão da atual Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

IV - DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, está Pregoeira, **RECEBE** a impugnação interposta, tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com base no entendimento esposado nos autos.

Vila Velha/ES, 20 de fevereiro de 2025

Fabiana Toledo
Pregoeira Municipal